



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.618, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Código de Vigilância Sanitária, dispõe sobre normas relativas ao seu funcionamento no Município de São José do Rio Pardo, estabelece taxas de fiscalização sanitária, atos administrativos, penalidades e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DO CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 1º Fica criado o Código de Vigilância Sanitária Municipal, nos termos desta Lei.

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES DE TERMOS E SIGLAS

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei:

I - Atividade Econômica: ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (Concla), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II - Atos de Vigilância Sanitária: corresponde ao conjunto de atos demandados ao serviço de vigilância sanitária competente, por meio do preenchimento do Formulário de Solicitação de Atos de Vigilância Sanitária (Anexo V e Subanexo V.1, Subanexo V.2 e Subanexo V.3 – Portaria CVS 01/2019), consistentes em: solicitação inicial, renovação e cancelamento de Licença de Funcionamento (LF); alterações de dados cadastrais do estabelecimento de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante e assunção ou baixa de responsabilidade técnica;

III - Autoridade Sanitária: agente público investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

IV - Autorização de Funcionamento de Empresas (AF): ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

V - Autorização Especial de Empresa (AE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, que permite o exercício de atividades que envolvam insumos farmacêuticos, medicamentos e substâncias sujeitas ao controle especial, bem como o plantio, cultivo e colheita de plantas das quais possam ser extraídas substâncias sujeitas ao controle especial, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos constantes da RDC Anvisa nº 16/2014, ou a que vier a substituí-la;

VI - Certificado de Licenciamento Integrado (CLI): documento que reúne a licença dos serviços estaduais, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB e Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Secretaria da Agricultura e Abastecimento, além dos serviços estaduais ou municipais de Vigilância Sanitária, emitido pelo Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), por meio do portal Via Rápida Empresa (VRE);

VII - Classificação Estadual de Risco: corresponde à classificação adotada pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (SEVISA) para expressar a ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana em decorrência do exercício de atividade econômica específica;

VIII - Contrato de Terceirização: documento cujo conteúdo é mutuamente acordado e controlado entre as partes estabelecendo claramente as atribuições e responsabilidades de contratante e contratado;

IX - Depósito Fechado: unidade da empresa que realiza atividade de armazenamento de produtos próprios, em depósito próprio, que dispõe de instalações, equipamento e recursos humanos próprios para o exercício desta atividade, instalado em endereço diverso da empresa fabricante, distribuidora, ou comércio varejista, considerada extensão da mesma;

X - e-CNPJ: corresponde ao documento eletrônico em forma de certificado digital, que garante a autenticidade e a integridade na comunicação entre pessoas jurídicas e a Receita Federal do Brasil, funcionando exatamente como versão digital do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

XI - e-CPF: corresponde ao documento eletrônico em forma digital do Cadastro de Pessoa Física, que garante a autenticidade e a integridade na comunicação eletrônica entre pessoas físicas e a Receita Federal no Brasil;

XII - Empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XIII - Empresa contratante: empresa que contrata serviços de terceiros, responsável por todos os aspectos legais e técnicos vinculados com o produto ou processo objeto da terceirização;

XIV - Empresa contratada: empresa que realiza o serviço de terceirização, corresponsável pelos aspectos técnicos e legais, inerentes à atividade objeto da terceirização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XV - Empresa de Pequeno Porte (EPP): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano calendário, a receita bruta superior a R\$360.000,00 e igual ou inferior a R\$3.600.000,00, conforme definido pela Lei Complementar Federal nº139/2011, ou a que vier a substituí-la;

XVI - Estabelecimento de Interesse da Saúde: estabelecimento destinado às atividades relativas a bens, produtos e serviços que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, sujeitos às ações dos serviços de vigilância sanitária, elencados nos grupos I - Atividades Relacionadas à Produtos de Interesse da Saúde, II - Atividades da Prestação de Serviços de Saúde e III - Demais Atividades Relacionadas à Saúde, constantes do Anexo I da Portaria CVS 01/2019, podendo estar sob responsabilidade de pessoa jurídica ou física e suas atividades podem ter caráter permanente, periódico ou eventual, incluídas as residências, quando estas forem utilizadas para a realização de tais atividades, sob responsabilidade de Microempreendedor Individual (MEI).

XVII - Estabelecimento de Interesse à Saúde Albergado: estabelecimento com atividade de interesse da saúde sujeito à licença de funcionamento própria, ou não, vinculado a outro estabelecimento;

XVIII - Fiscalização Sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência da autoridade sanitária, que visam à verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção à saúde e gerenciamento do risco sanitário;

XIX - Fonte de Radiação Ionizante: equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos;

XX - Habitação coletiva para o repouso do trabalhador rural ou urbano: compreende qualquer tipo de imóvel, instalado em ambiente rural ou urbano, disponibilizado pelos empregadores para o repouso entre as jornadas de trabalho, especialmente construído ou adaptado para este fim, independentemente do tipo de contrato de uso, quando houver;

XXI - Inspeção Sanitária: procedimento realizado pela autoridade sanitária, que busca “in loco” identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos à saúde da população, presentes na produção e circulação de produtos, na prestação de serviços e na intervenção sobre o meio ambiente, inclusive o de trabalho;

XXII - Insumo Farmacêutico Ativo: princípios ativos utilizados na fabricação de medicamentos;

XXIII - Insumo Farmacêutico Não Ativo: excipientes utilizados na fabricação de medicamentos;

XXIV - Insumo Farmacêutico sujeito ao Controle Especial: são substâncias sujeitas ao controle especial. São elas: princípios ativos, excipientes ou precursores;

XXV - Laudo Técnico de Avaliação (LTA): documento que expressa decisão do órgão de vigilância sanitária competente sobre a avaliação física funcional do projeto de edificação, e seus complementos, que abriga atividade interesse da saúde;

XXVI - Licença de Funcionamento (LF): documento emitido pelo serviço de vigilância sanitária competente, que habilita o funcionamento de atividade específica em estabelecimento de interesse da saúde ou a utilização de fontes de radiação ionizante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XXVII - Licenciamento: etapa do processo de legalização no âmbito da vigilância sanitária, presencial ou eletrônica, que habilita o interessado ao exercício de determinada atividade econômica;

XXVIII - Locais de Interesse da Saúde: ambientes de trabalho, logradouros, locais públicos, mananciais, dentre outros, que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, independente da obrigatoriedade de seu licenciamento pelo serviço de vigilância sanitária competente;

XXIX - Microempresa (ME): compreende a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que aufera em cada ano-calendário, a receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00, de acordo com a Lei Complementar federal nº 139/2011;

XXX - Microempreendedor Individual (MEI): pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário, com faturamento máximo anual estabelecido em legislação específica e sem participação em outra empresa como sócio ou titular, que dispõe de tratamento diferenciado pelos órgãos e entidades estaduais de São Paulo para o licenciamento de suas atividades, conforme o Decreto estadual nº 54.498, de 30 de junho de 2008, devendo atender a Resolução CG CADEMP nº 1, de 30 de junho de 2009, que define as atividades de baixo risco;

XXXI - Nº CEVS: corresponde ao número do Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária que identifica, junto ao Sevisa, a licença de funcionamento do estabelecimento de interesse da saúde ou da fonte de radiação ionizante;

XXXII - Organização Social de Saúde (OSS): entidade do setor privado, sem fins lucrativos, que atua em parceria formal com o Estado e colabora de forma complementar para consolidação do Sistema Único de Saúde, em quaisquer das esferas (federal, estadual ou municipal);

XXXIII - Precursores: são substâncias utilizadas para a obtenção de entorpecentes ou psicotrópicos e constantes das listas aprovadas pela Convenção pelo Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, relacionadas na Lista D1 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/98, ou a que vier a substituí-la.

XXXIV - Produção Artesanal: processo utilizado na elaboração, em escala reduzida (ou pequena escala), de produtos comestíveis de origem vegetal com características tradicionais, culturais e regionais;

XXXV - Produto Artesanal (Alimento de origem vegetal elaborado sob a forma artesanal): aquele produzido em escala reduzida (ou pequena escala), com características tradicionais, culturais ou regionais, e em conformidade com as exigências específicas de identidade e qualidade e segurança, estabelecidas pela legislação sanitária vigente de alimentos e de aditivos;

XXXVI - Responsável Legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XXXVII - Responsável Técnico: profissional habilitado, na forma da lei que regulamenta o exercício da profissão, ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de uma atividade de interesse da saúde;

XXXVIII - Sistema Estadual de Vigilância Sanitária (Sevisa): sistema organizado e estruturado nas duas esferas de governo – estadual e municipal – coordenado pelo Centro de Vigilância Sanitária da Coordenadoria de Controle de Doenças da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (CVS), com responsabilidades compartilhadas. Na gestão estadual, compreende o CVS e os Grupos regionais de Vigilância Sanitária (GVS) e, na gestão municipal, os serviços de vigilância sanitária dos municípios paulistas (Visa-M);

XXXIX - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária (Sivisa): ferramenta eletrônica utilizada no âmbito do Sevisa, pelas equipes municipais e estaduais de vigilância sanitária, para o gerenciamento e planejamento de suas ações e para o licenciamento dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante de interesse da saúde;

XL - Sistema Integrado de Licenciamento (SIL): sistema eletrônico de licenciamento de atividades econômicas do portal Via Rápida Empresa (VRE), que emite o Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), instituído pelo Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

XLI - Via Rápida Empresa (VRE): portal eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que permite a abertura de empresa e o licenciamento das atividades junto aos serviços de Vigilância Sanitária, Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, de forma integrada.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 3º Os assuntos pertinentes à Vigilância Sanitária no município de São José do Rio Pardo serão regidos pela presente Lei, atendidas as legislação do Código Sanitário do Estado de São Paulo regido pela Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 e demais Leis complementares estadual e federal, principalmente o CVS 1, de 02 de janeiro de 2018 e suas posteriores atualizações

Art. 4º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de São José do Rio Pardo está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo “pessoa” abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e a expressão “autoridade sanitária” engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à promoção, à proteção, à prevenção, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

coibir ações que possam gerar agravos à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º É de competência da Diretoria Municipal de Vigilância em Saúde do Município de São José do Rio Pardo, através da Gerência de Vigilância Sanitária, Gerência de Vigilância Epidemiológica e Gerência de Zoonoses, a execução das medidas sanitárias previstas neste artigo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de prevenir, diminuir e/ou eliminar riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

Art. 7º As ações da Diretoria de Vigilância em Saúde são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

Art. 8º Constitui atributo da Diretoria de Vigilância em Saúde, suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visem promover e proteger a saúde humana, controlar as doenças e os agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho e defender a vida.

Art. 9º As ações da Diretoria de Vigilância em Saúde serão executadas em colaboração com os demais níveis de gestão do sistema de saúde, de modo a garantir a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção dos riscos e agravos à saúde, em todos os níveis de complexidade a que está submetida a população de São José do Rio Pardo.

Art. 10. Cabe à Diretoria de Vigilância em Saúde, através da Gerência de Vigilância Sanitária, da Gerência de Vigilância Epidemiológica e da Gerência de Zoonoses a colaboração mútua e integrada no controle de situações de riscos eventuais que possam comprometer a situação de saúde da população.

Art. 11. A Diretoria de Vigilância em Saúde promoverá, através da autoridade sanitária que a representa em cada área de abrangência, ação conjunta com os órgãos da polícia militar, polícia civil, de defesa do consumidor, serviços de saúde e entidades profissionais atuantes na área da saúde, quando necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 12. Os profissionais e agentes de saúde que compõem a Gerência de Vigilância Sanitária, a Gerência de Vigilância Epidemiológica, e a Gerência de Vigilância de Zoonoses devem colaborar na divulgação das informações à população, relacionadas às atividades de Vigilância em Saúde.

Art. 13. A implantação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde serão precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

Art. 14. Atendendo ao dispositivo do artigo 96, § 3º da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, Decreto nº 12.342/1978 do Código Sanitário do Estado de São Paulo serão nomeados os profissionais da Equipe da Gerência de Vigilância Sanitária e publicado em jornal do município e conforme o artigo 95 da referida Lei, estes profissionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à Legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde. As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal designada.

Parágrafo único. A competência para expedir intimações e lavrar autos e termos é exclusiva dos fiscais sanitários efetivos no exercício de suas funções.

Art. 15. Entende-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pela Diretoria de Vigilância em Saúde para aferição da qualidade dos produtos e a verificação das condições de licenciamento para funcionamento dos estabelecimentos, envolvendo:

- I – Inspeção;
- II – Fiscalização;
- III – Lavratura de autos;
- IV – Aplicação de penalidades.

§ 1º A fiscalização se estenderá à publicação e à publicidade de produtos e serviços de interesse da saúde.

§ 2º Se houver tentativa frustrada de cientificação pessoal ou via postal do responsável pelo ambiente ou estabelecimento, acerca do instrumento fiscal lavrado, a mesma será devidamente publicada em jornal do Município.

Art. 16. Fica a Diretoria de Vigilância em Saúde autorizada a celebrar convênios e consultorias com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas para situações de alta complexidade não resolutivas pelos profissionais de seu quadro efetivo, visando melhor cumprimento das ações sanitárias previstas neste Código.

TÍTULO IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 17. Esta Lei tem como base legal o Código Sanitário do Estado de São Paulo (Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998).

Art. 18. Os profissionais das equipes das Gerências de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e de Zoonoses, investidos de suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades referentes à prevenção e controle de tudo que possa comprometer a saúde.

I - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente;

II - A credencial a que se refere o inciso anterior deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão, aposentadoria, bem como nos casos de licenciamento por prazo superior a 90 dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - A relação das autoridades sanitárias deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, à critério da autoridade sanitária competente (Coordenador) e por ocasião de inclusão e exclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária;

IV - O Secretário Municipal de Saúde, bem como os Coordenadores da Gerência de Vigilância Sanitária, da Gerência de Vigilância Epidemiológica e da Gerência de Vigilância de Zoonoses, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por esta Lei às autoridades fiscalizadoras;

V - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo e função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Art. 19. Para efeitos deste Código são consideradas atribuições da Vigilância Sanitária:

I - O controle e a fiscalização de todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde bem como o de sua utilização;

II - O controle da prestação de serviços;

III - O controle e a fiscalização da geração, minimização, do acondicionamento, do armazenamento, do transporte e da disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - O controle e a fiscalização da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo a legislação específica;

V - O controle e a fiscalização de ambientes insalubres para o homem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

VI - O controle e a fiscalização do ambiente dos processos de trabalho e da saúde do trabalhador no que disser respeito à questão sanitária;

VII - Planejar e operacionalizar as atividades de informações referentes à vigilância sanitária;

VIII - Centralizar e coordenar a produção de informações de interesse da vigilância sanitária, para fins de apresentação de relatórios periódicos, planejamento e avaliação;

IX - Organizar bancos de dados e realizar estudos e levantamentos estatísticos de assuntos pertinentes, com vistas à implantação de política de disseminação de informações ao público em geral e subsidiar as autoridades com interesse no assunto;

X - Realizar interlocução com as demais instâncias governamentais com responsabilidade na vigilância sanitária, para a recepção e transferência de bases de dados e informações pertinentes;

XI - Coordenar e participar, em conjunto com outros órgãos, da definição de indicadores de saúde e da relação custo-efetividade do sistema;

XII - Desenvolver, articuladamente com as demais gerências das áreas temáticas, os projetos, programas e ações de intervenção pertinentes às suas respectivas áreas de atuação;

XIII - Elaborar e submeter à apreciação do Secretário(a) Municipal de Saúde e Medicina Preventiva as normas técnicas e padrões destinados à garantia da qualidade de saúde da população, nas suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XIV - Participar da organização e acompanhar a manutenção de adequadas bases de dados relativas às atividades desenvolvidas pelo conjunto do sistema, no que diz respeito às suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XV - Elaborar e cuidar da implantação das necessárias normas e protocolos de procedimentos e condutas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição;

XVI - Articular a integração com os demais órgãos e unidades afins da Secretaria Municipal da Saúde e Medicina Preventiva e outros órgãos e entidades municipais, estaduais e federais, com vistas à maior eficácia, eficiência e efetividade das ações de vigilância sanitária;

XVII - Participar da elaboração de informes técnicos, com vistas a subsidiar as autoridades municipais para a adoção das adequadas medidas de controle de problemas de saúde na comunidade;

XVIII - Implementar as ações com base no uso dos métodos e técnicas das suas respectivas áreas de conhecimento e atribuição, nos processos de conhecimento dos problemas de saúde e no planejamento das atividades atinentes à vigilância sanitária;

XIX - Manter atualizadas as unidades da Diretoria de Vigilância em Saúde: Gerência de Vigilância Sanitária, Gerência de Vigilância Epidemiológica e Gerência de Vigilância de Zoonoses e as demais autoridades interessadas a respeito das normas técnicas em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XX - Participar da elaboração e desenvolvimento dos projetos de capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal da Vigilância em Saúde envolvidos em atividades de vigilância sanitária, num processo de educação continuada e permanente;

XXI - Assistir o Secretário Municipal de Vigilância em Saúde na tomada de decisões a respeito de recursos interpostos nos processos de vigilância sanitária;

XXII - Participar do planejamento de atividades em suas respectivas áreas de conhecimento e atuação e desenvolver os programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal na área da Diretoria Municipal de Vigilância Sanitária;

XXIII - Assegurar apoio administrativo, de recursos humanos, material, de transportes e outros meios necessários ao desempenho das gerências da Diretoria Municipal de Vigilância em Saúde.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 20. A execução das medidas sanitárias compete privativamente aos fiscais sanitários do quadro da Diretoria Municipal de Vigilância em Saúde através das Gerências de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e de Zoonoses, efetivados mediante concurso público e por remanejamento intersetorial do quadro efetivo de funcionários públicos municipais para ações pertinentes de vigilância sanitária compatível com a área de conhecimento pertinente e de suas funções de origem e cujas ações compreenderão:

- I** – Cumprir e fazer cumprir as normas relativas à Vigilância Sanitária;
- II** – Elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- III** – Implementar e baixar normas relativas às ações de Vigilância Sanitária, previstas no âmbito de sua competência;
- IV** – Conceder Licença Inicial de Funcionamento e Renovação de Licença de Funcionamento para funcionamento de estabelecimentos;
- V** – Instaurar processo administrativo no âmbito de sua competência;
- VI** – Exercer o poder de polícia sanitária;
- VII** – Inspeccionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeito ao controle sanitário;
- VIII** – Coletar amostras para análise e controle sanitário;
- IX** – Apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;
- X** – Lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

TÍTULO VI
DOS ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA
SAÚDE E DE ALIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 21. São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 22. Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I – Serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II – Serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III – Serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV – Outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 23. Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

I – Os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem (em locais fixo ou por internet) ou dispensam:

- a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e produtos para saúde;
- c) perfumes, cosméticos e correlatos;
- d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;
- e) Todo os ambulantes que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem alimentos.

II – Os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III – As entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas;

IV – Os de hospedagem de qualquer natureza;

V – Os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches e os que oferecem cursos não regulares;

VI – Os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII – Os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

VIII – Os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX – As garagens de ônibus, os terminais rodoviários e ferroviários, os portos e aeroportos;

X – Os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

XI – Os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XII – Outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

§ 1º O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.

§ 2º O gestor normatizará os serviços a que se refere esta seção por meio de ato de sua competência, especificando a composição de seus equipamentos, em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, as determinações técnicas de cada nível do SUS e a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 24. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – Observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II – Usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III – Manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV – Manter rigorosas condições de higiene, observada a legislação vigente;

V – Manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI – Manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VII – Fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e coletivo e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

VIII – Fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

IX – Manter plano de gerenciamento de resíduos, quando se tratar de estabelecimentos de médio e alto risco epidemiológico, ou quando solicitado por fiscal sanitário competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

X - Manter controle integrado de pragas e fornecer o relatório quando solicitado por fiscal sanitário competente com a periodicidade de no mínimo 06 (seis) meses;

XI - Fazer a limpeza e a desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento com a periodicidade de no mínimo 06 (seis) meses;

XII - Manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente - Portaria SVS/MS nº 344/98;

XIII - Manter o estabelecimento livre de materiais e produtos alheios à atividade e livre de entulhos.

Art. 25. A autoridade sanitária poderá exigir exame clínico ou laboratorial, ou o atestado de saúde ocupacional, de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário.

Art. 26. Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária considerados de alto e médio risco epidemiológico, passarão por inspeção sanitária obrigatória e receberão licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º Os estabelecimentos considerados de baixo risco epidemiológico terão inspeção sanitária e licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária municipal competente, com validade anual a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência.

§ 2º Os ambulantes que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam produtos alimentares e seus derivados, ficam obrigados a solicitar licença inicial de funcionamento e sua renovação no prazo acima estabelecido para exercerem suas atividades laborais. A área de trabalho não poderá ser exercida em nenhuma das dependências (cômodos) da residência. Fica obrigado o uso de área independente de trabalho da residência e demais normas legais pertinentes ao perfeito funcionamento em condições sanitárias adequadas não citadas anteriormente.

§ 3º Fica sujeito a multa imediata, pela autoridade sanitária, o não cumprimento dos incisos anteriores, como também pela existência de inconformidades sanitárias, no ato de inspeção/vistoria ou de rotina.

§ 4º A validade da Licença de Funcionamento Sanitário não impede que o fiscal sanitário realize as inspeções somente para fins de liberação ou renovação da licença de funcionamento devendo, portanto, as inspeções ocorrerem rotineiramente e sempre que necessário.

§ 5º O Sistema de Informações de Vigilância Sanitária (SIVISA), da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, pode fazer o cancelamento automático da Licença de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Funcionamento do Estabelecimento prestador de Serviços que deixar passar a data de vencimento de sua renovação, sem comunicar esta VISA-Municipal. Isto acontecendo o responsável Legal pelo estabelecimento terá que solicitar nova Licença de Funcionamento para possibilitar novo número de CEVS junto ao SIVISA.

Art. 27. A concessão ou a renovação da licença de funcionamento sanitária ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. A concessão ou a renovação da licença de funcionamento de estabelecimentos de alto e médio risco ficam condicionadas à licença ambiental fornecida pelo órgão municipal ou estadual competente, como também a Licença do Corpo de Bombeiros, quando necessário, devendo todas as licenças e alvará expedidos ficarem fixados em local de fácil visualização da população e da fiscalização.

Art. 28. Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 29. A Licença de Funcionamento poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, ficando sujeito a multa imediata frente às inconformidades verificadas, no ato de vistoria, pela autoridade sanitária, devendo ainda ficar assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa.

Art. 30. Os estabelecimentos de serviço de saúde e de alimentos a que se refere o art. 21 e os estabelecimentos de interesse de serviço da saúde a que se referem os incisos I a III do art. 22 funcionarão com a presença do responsável técnico principal ou de seu substituto legal.

§ 1º A presença do responsável técnico ou de seu substituto legal é obrigatória durante o horário de funcionamento dos estabelecimentos de alto e médio risco epidemiológicos de acordo com o especificado pelo conselho de classe de cada profissão.

§ 2º O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional serão mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º Os responsáveis técnicos e administrativos responderão solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 31. São deveres dos estabelecimentos de saúde:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

I – Descartar ou submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização adequada os utensílios, os instrumentos e as roupas sujeitas a contato com fluido orgânico de usuário;

II – Manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

III – Submeter à limpeza e desinfecção adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitas a contato com fluido orgânico de usuário;

IV – Submeter à limpeza e descontaminação adequadas os equipamentos e as instalações físicas sujeitas a contato com produtos perigosos;

V – Manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado;

VI - Atender as demais legislações pertinentes.

Art. 32. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidos, deliberada e sistematicamente, com vistas à redução da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º A ocorrência de caso de infecção hospitalar será notificada pelo responsável técnico do estabelecimento às autoridades das vigilâncias sanitária e epidemiológica competentes.

§ 3º Incluem-se no disposto neste artigo os estabelecimentos onde se realizam procedimentos de natureza ambulatorial que possam disseminar infecções.

Art. 33. A construção ou a reforma de estabelecimento de serviço de saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, municipal ou estadual, bem como os estabelecimentos de interesse da saúde que operem com produtos de alto ou médio risco epidemiológico.

Parágrafo único. Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 34. Os estabelecimentos de interesse da saúde obrigam-se, quando solicitados por autoridade sanitária, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção, os padrões de identidade, o manual de boas práticas e os procedimentos operacionais padronizados (POP) dos produtos e dos serviços.

Art. 35. Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I – Ser cadastrados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

II – Obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;

III – Dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante será solidária entre o responsável legal e técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 36. É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 37. Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes adesivos nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. Serão especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o *caput* deste artigo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 38. A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, devendo suas atividades ser normatizadas a nível municipal, pelo gestor do SUS, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As atividades da Central de Regulação do Sistema de Urgência e Emergência serão regulamentadas por ato próprio do gestor do SUS.

TÍTULO VII
DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 39. São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único. Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 40. São produtos de interesse da saúde:

I – Drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II – Sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III – Produtos de higiene e saneantes domissanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

- IV – Alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;
- V – Produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
- VI – Perfumes, cosméticos e correlatos;
- VII – Aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
- VIII – Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar danos à saúde.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I
Das Infrações

Art. 41. Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, prevenir, proteger, preservar e recuperar a saúde.

Parágrafo único. Responderão pelas infrações de que trata o *caput* deste artigo, os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e imóveis sujeitos à fiscalização mencionados nesta Lei e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

Art. 42. Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e sem prejuízo das demais previstas nesta Lei:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial, licença inicial de funcionamento e renovação de licença de funcionamento emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta lei;

II – Fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado, habilitação essa comprovada pelo certificado de responsabilidade técnica emitido pelo conselho de classe, os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos de alto e médio risco epidemiológico em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário;

III – Fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

IV – Alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente;

V – Rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais;

VI – Deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente;

VII – Expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, sem rótulo, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade;

VIII – Expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita;

IX – Expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

X – Fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária;

XI – Aviar receita em desacordo com a prescrição médica, médico-veterinária, odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XII – Extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária;

XIII – Deixar de fornecer às autoridades sanitárias os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos ou sobre os produtos e subprodutos elaborados;

XIV – Reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e/ou venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos e perfumes;

XV – Manter ou deixar que se instale, ainda que temporariamente, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico ou qualquer coisa que coloque em risco a sanidade de alimentos ou de outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar;

XVI – Coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais;

XVII – Comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais;

XVIII – Utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição;

XIX – Deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XX – Reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis;

XXI – Opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária;

XXII – Aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente;

XXIII – Aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes frequentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente;

XXIV – Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde;

XXV – Proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXVI – Impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública, bem como dar destino que contrarie as normas sanitárias pertinentes a cadáver de animais;

XXVII – Manter condição de trabalho que cause danos à saúde do trabalhador;

XXVIII- Adotar, na área de saneamento, procedimento que cause danos à saúde pública;

XXIX – Opor-se à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias e dos fiscais sanitários competentes, no exercício de suas funções, ou obstá-la;

XXX – Fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes;

XXXI – Executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente;

XXXII - Deixar de observar as condições higiênico-sanitárias nos estabelecimentos de serviços de saúde bem como nos de interesse à saúde, no tocante à manipulação, ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados;

XXXIII – Fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador;

XXXIV- Fazer operar máquina ou equipamento de maneira não conforme com o determinado pelo fabricante, a fim de que se garanta o resultado pretendido, na prevenção de agravos e na promoção da saúde;

XXXV– Descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária;

XXXVI – Deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa a imóvel, equipamento ou utensílio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

XXXVII – Descumprir lei, norma ou regulamento destinado a promover, prevenir, proteger e recuperar a saúde;

XXXVIII – Descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente;

XXXIX – Exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal;

XL – Deixar de conservar piscina, tanque, reservatórios de água, fonte ou afins com cuidados e higienização adequados necessários a manter livre reservatórios ou vetores de doenças;

XLI – Deixar de conservar terreno, jardim, bosque ou afins com limpeza adequada, retirando o mato e entulho, e com demais cuidados necessários a manter livre reservatórios ou vetores de doenças;

XLII – Deixar os estabelecimentos que fabriquem, armazenem, comercializem e transportem pneus, de garantir o seu correto armazenamento, transporte, e destino final, a fim de manter livre reservatórios ou vetores de doenças;

XLIII – Deixar as obras e construções de ter os cuidados necessários a fim de manter livre reservatórios ou vetores de doenças;

XLIV – A criação de suínos em todo o perímetro urbano;

XLV – A criação de animais, no perímetro rural, sem a devida ordem e higiene;

XLVI – A criação, no perímetro urbano, de animais domésticos sem a devida ordem e higiene e, mesmo com a devida ordem e higiene, a criação de animais domésticos em número que dificultem ou impeçam o controle de medidas higiênicas e/ou sanitárias ou causem incômodos à população e em conformidade com a Lei Municipal nº 4.459 de 06 de março de 2015;

XLVII - A criação de animais domésticos em condições de espaço inadequadas;

XLVIII – A criação de animais sem comprovação de vacinação obrigatória;

XLIX - A comercialização e exposição de animais sem a devida autorização da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Não se constitui infração sanitária a atividade de entidade técnico-científica e estabelecimentos industriais e militares devidamente aprovados e autorizados por autoridade sanitária competente que criem e conservem animais, notadamente suínos que, pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e ou incomodidade devendo, porém, obedecer adequações de inconformidades notadas pela autoridade sanitária e obedecer a Lei Municipal nº 4.459, de 06 de março de 2015 ou suas posteriores atualizações e/ou modificações.

Seção II
Das Sanções



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 43. Sem prejuízo das sanções de naturezas civil e penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

- I -** Advertência;
- II -** Pena educativa;
- III -** Apreensão e/ou sacrifício de animais;
- IV -** Apreensão do produto;
- V -** Inutilização do produto;
- VI -** Suspensão da venda ou da fabricação do produto;
- VII -** Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;
- VIII -** Cancelamento da licença de funcionamento sanitário;
- IX -** Imposição de contrapropaganda;
- X -** Proibição de propaganda;
- XI - Multa.**

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal poderá solicitar ao órgão competente do Ministério da Saúde a aplicação de penalidade de cancelamento de registro de produtos, da cassação da Autorização de Funcionamento e da cassação da Autorização Especial quando for o caso. Quanto às infrações e penalidades, passam a vigorar no plano municipal os dispositivos constantes no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978.

Subseção I
Da Pena de Multa

Art. 44. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será aplicada imediatamente em ato de inspeção sanitária e/ou mediante processo administrativo sanitário, e o valor da multa será recolhido aos cofres públicos em conta específica da Gerência de Vigilância Sanitária.

§ 1º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será:

- I -** Nas infrações leves: de 02 a 22 UFMs (Unidade Fiscal do Município);
- II -** Nas infrações graves: de 23 a 48 UFMs (Unidade Fiscal do Município);
- III -** Nas infrações gravíssimas: de 49 a 482 UFMs (Unidade Fiscal do Município) ou superior, a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei o Código Sanitário do Estado de São Paulo, Lei nº 10.083 de 23 de setembro de 1998 e o Decreto nº 12.342 de 27 de setembro de 1978, que o regulamenta.

§ 3º O valor a menor ou à maior será estabelecido, pela autoridade sanitária competente, conforme avaliação e análise de critérios, fatores e circunstâncias atenuantes e agravantes relacionados ao estabelecimento e/ou infrator; a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e fatos antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 4º Em caso de extinção da UFM, o valor da multa será corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 5º O parcelamento da multa, poderá ser concedido, e seguirá critérios do Coordenador da Gerência de Vigilância Sanitária.

§ 6º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Subseção II
Da Interdição

Art. 45. A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º A medida de interdição cautelar, total ou parcial do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º A interdição cautelar do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora, e após aprovação por ato do Presidente da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da instância em que se encontrar o processo.

Subseção III
Da Contrapropaganda

Art. 46. A pena de contrapropaganda será imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Subseção IV
Da Pena Educativa

Art. 47. A pena educativa consiste na:

I – Divulgação, às expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II – Reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, às expensas do estabelecimento;

III – Veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo SUS acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator;

IV – Obrigatoriedade de frequência em curso, pelo responsável legal da empresa, acerca do tema objeto da sanção, às expensas do infrator.

Subseção V
Da Apreensão, Inutilização e Análise Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 48. A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, far-se-á mediante a apreensão, inutilização e análise fiscal.

Parágrafo único. Na apreensão de produtos será lavrado auto de apreensão pelo fiscal sanitário competente e será sucedido de auto de infração, a fim de se garantir o direito ao contraditório, salvo se a apreensão for em caráter de monitoramento ou para fins educativos, casos em que bastará apenas o auto de apreensão.

Art. 49. A apreensão de amostra de produto para a análise fiscal ou de controle acontecerá sempre que se fizer necessária a verificação da inocuidade ou monitoramento da qualidade, e poderá ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 1º A análise fiscal será realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congênere estadual ou municipal credenciado ou terceirizado.

§ 2º A amostra a que se refere o *caput* será colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma será entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 3º Cada parte da amostra será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 4º Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, será ela levada a laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, será realizada a análise fiscal da amostra única.

§ 5º No caso de produto perecível, a análise fiscal será feita no prazo de 10 (dez) dias e, nos demais casos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da amostra.

§ 6º Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º O prazo para as providências a que se refere o § 6º deste artigo não excederá a 90 (noventa) dias, findos os quais será o produto automaticamente liberado.

Art. 50. Da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, que será arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integrarão o processo da autoridade sanitária competente e serão entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 1º Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, o fiscal sanitário notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo, sem a apresentação de recurso pelo infrator, o laudo da análise fiscal será considerado definitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 3º A perícia de contraprova não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 4º Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 5º No caso de divergência entre os resultados da análise fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, a autoridade fiscalizadora ou o fiscal sanitário notificará o interessado, que poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do laudo de análise, apresentar recurso e solicitar a análise testemunhal, o que acarretará a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

§ 6º No caso de omissão do interessado em solicitar a análise testemunhal a autoridade sanitária o fará.

§ 7º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 51. A análise testemunhal não será realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 1º Aplicar-se-á à análise testemunhal o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória.

§ 2º Não caberá recurso ao resultado da análise testemunhal, que servirá sempre para decidir laudos contraditórios.

Art. 52. Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, o fiscal sanitário competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o auto de suspensão.

Art. 53. Caso o resultado do laudo laboratorial for condenatório, o fiscal sanitário lavrará os autos de infração e inutilização do produto, que serão assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e neles especificará a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

Parágrafo único. Em caso de recusa à assinatura do auto de apreensão e inutilização, o fiscal sanitário fará nele constar o incidente e o encaminhará à publicação no jornal oficial do Município.

Art. 54. Os produtos sujeitos ao controle sanitário, vencidos, sem rotulagem obrigatória, sem registro ou cadastro no órgão competente, considerados deteriorados ou alterados por inspeção visual, serão apreendidos e imediatamente inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo não será necessário aguardar a finalização do processo administrativo sanitário para a inutilização do produto apreendido, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

também não será pertinente o envio do produto para análise laboratorial, salvo se necessário a fim de elucidação de surto de intoxicação alimentar.

§ 2º A coleta de amostra para análise laboratorial também poderá ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda ou na exposição de produto destinado a consumo.

Seção III
Da Graduação da Sanção

Art. 55. As infrações sanitárias se classificam em:

- I – Leves: quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;
- II – Graves: quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;
- III – Gravíssimas: quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 56. Para imposição de pena e sua graduação, os fiscais sanitários e as Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário levarão em conta:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 57. São circunstâncias atenuantes:

- I – Não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;
- II – Procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;
- III – Ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 58. São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;
- III – Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;
- V – Deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima, e a infração será caracterizada como gravíssima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 2º A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima.

Art. 59. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação e a graduação da pena serão consideradas em razão das que sejam preponderantes para a saúde pública.

Art. 60. Quando o infrator for integrante da Administração Pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária competente notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Art. 61. As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 62. A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção determinada em processo administrativo, comunicará o fato formalmente ao conselho de classe correspondente, quando for o caso.

TÍTULO IX
Da Prescrição

Art. 63. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - Pela juntada aos autos da comprovação da ciência do autuado e da lavratura do auto de infração;

II - Por ato da autoridade competente, quando o processo for avocado objetivando a apuração da infração e a consequente imposição de pena;

III - Por ato das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 64. As infrações à legislação sanitária serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a multa imediata e/ou lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

§ 1º Nos casos de produtos sem registro, sem rotulagem obrigatória, vencidos, deteriorados ou em conservação ou armazenamento irregular, o fiscal sanitário poderá inutilizá-los de imediato, ocasião em que o referido fiscal deverá lavrar o termo de apreensão e inutilização e, ainda, anexar relatório discorrendo sobre o fato tecnicamente, como também juntar fotografias para corroborar o alegado no termo em questão.

§ 2º O Chefe do Executivo ou a autoridade sanitária competente poderão avocar o processo administrativo sanitário desde que o mesmo ainda não tenha sido distribuído ao relator da Junta de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário de 1ª Instância.

§ 3º O Processo Administrativo Sanitário não se encerrará em face do julgamento de 1ª Instância, tendo em vista o direito do infrator de fazer novas provas em 2ª Instância, portanto, o Presidente da Junta de 1ª Instância deverá, de ofício, encaminhar o processo para a instância superior de julgamento, caso o infrator não tenha protocolizado recurso.

Art. 65. O fiscal sanitário, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto de infração sanitária, que conterà:

- I - O nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;
- II - O local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;
- III - A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - A pena a que está sujeito o infrator;
- V - A assinatura do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - O prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste a menção do fato.

§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Não se encontrando o autuado, a sua assinatura de ciente quanto à abertura de processo administrativo contra o seu estabelecimento será suprida pela comunicação via postal ou publicação em jornal oficial do Município.

Art. 66. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Por via postal;
- III - Por edital, quando houver recusa de assinatura ou quando o responsável legal estiver ausente ou em local incerto e não sabido, ou ainda quando não for encontrado por via postal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O edital de que trata este artigo será publicado uma única vez, no jornal oficial do Município ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 67. O infrator poderá apresentar recurso do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua cientificação.

§ 1º O recurso será protocolizado no setor de protocolo da Gerência de Vigilância Sanitária Municipal de São José do Rio Pardo – SP; e deverá ser encaminhado às Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Diretoria de Vigilância em Saúde, em petição escrita.

§ 2º Na petição, o requerente alegará toda a matéria de fato e de direito, indicará e requererá às provas que pretenda produzir e juntará a documentação que julgar necessária.

§ 3º Apresentado o recurso, a Junta de Julgamento competente comunicará a autoridade responsável pela lavratura do documento fiscal, contestado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, caso entenda necessário.

Art. 68. Aplicada a pena de multa, o infrator receberá a respectiva guia de recolhimentos de taxas de Polícia Sanitária na seção de protocolos na Gerência de Vigilância Sanitária e deverá efetuar o pagamento em qualquer agência bancária ou casa lotérica no prazo de 10 (dez) dias contados da data de seu recebimento.

§ 1º O não-recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição na dívida ativa do Município.

§ 2º A forma de pagamento da multa imposta em processo administrativo sanitário, transitado em julgado, será definida segundo critérios da Gerência de Vigilância Sanitária.

§ 3º A pena de multa não desobriga o responsável legal para as adequações das inconformidades verificadas pela autoridade sanitária competente. Fica a critério do Coordenador da Gerência de Vigilância Sanitária a imposição adicional de penalidades conforme a continuidade e agravantes do ato administrativo em análise e/ou julgamento.

Seção I
Do Julgamento do Processo Administrativo
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 69. O órgão julgador de 1ª Instância recorrerá de ofício para a Junta de Recursos Sanitários de 2ª Instância, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. O andamento processual interno das Juntas de Julgamento de Processo Administrativo Sanitário far-se-á conforme dispuser seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 70. Os recursos não julgados pelas Juntas no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de seu recebimento, serão dados como procedentes.

Parágrafo único. Será aberto processo administrativo para apuração da omissão, na hipótese do *caput* deste artigo.

Art. 71. A decisão da Junta de Processo Administrativo Sanitário de 2ª Instância, após publicação no jornal oficial do Município, é irrecorrível e legítima a aplicação das medidas impostas na condenação.

Art. 72. O fiscal sanitário solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária no cumprimento do disposto nesta Lei.

Subseção II
Da Junta de Julgamento de 1ª Instância

Art. 73. O Julgamento de Processos Administrativos Sanitários será iniciado pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 1ª Instância, que terá a seguinte composição:

I – Diretor do Departamento de Vigilância à Saúde;

II – 2 (dois) fiscais do quadro permanente do Departamento de Vigilância à Saúde.

§ 1º A Junta será presidida pelo servidor responsável pela coordenação e gerenciamento da Vigilância à Saúde do Município.

§ 2º Os membros componentes da Junta e seus respectivos suplentes serão nomeados através de ato do Chefe do Executivo.

§ 3º Fica vedada a participação, no julgamento, do fiscal sanitário que lavrou o auto de infração.

Art. 74. São atribuições da Junta de 1ª Instância:

I - Examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários, oriundos de penalidades impostas em decorrência do Poder de Polícia Sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes, que lhe forem distribuídos;

II - Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessárias;

III - Requisitar documentos, laudos e demais informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;

IV - Apresentar relatório, parecer conclusivo e decisão por escrito;

V – Encaminhar, de ofício, sua decisão para apreciação da Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Subseção III
Da Junta de Julgamento de 2ª Instância

Art. 75. O julgamento de recursos administrativos referentes aos Processos Administrativos Sanitários iniciados na Junta de 1ª Instância, serão apreciados pela Junta de Julgamento de Processos Administrativos Sanitários de 2ª Instância, que terá a seguinte composição:

- I -** 01 (um) representante do quadro de procuradores do Município;
 - II -** 01 (um) representante da Auditoria de Saúde;
 - III -** 01 (um) fiscal do quadro permanente da Diretoria de Vigilância à Saúde.
- § 1º** A Junta será presidida pelo representante do quadro de procuradores do

Município.

§ 2º Os membros componentes da Junta e seus respectivos suplentes serão nomeados através de ato do Chefe do Executivo.

§ 3º Fica vedada a participação, no julgamento, do fiscal sanitário que lavrou o auto de infração.

Art. 76. São atribuições da Junta de 2ª Instância:

- I -** Examinar os processos que lhe forem distribuídos, e sobre ele apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II -** Pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- III -** Requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária, quando da elucidação de inquéritos contra a saúde pública;
- IV -** Proferir o voto, na ordem estabelecida;
- V -** Julgar, em 2ª instância, recurso voluntário contra decisões do órgão de 1ª instância;
- VI -** Proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade.

TÍTULO X
DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA
DA INCIDÊNCIA

Art. 77. As taxas de Poder de Polícia Sanitária têm como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa do Município de São José do Rio Pardo - SP, mediante a realização de diligências, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos referentes à proteção, promoção e preservação das atividades de interesse à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

Art. 78. No âmbito das ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão cobradas as seguintes Taxas de Poder de Polícia Sanitária:

- I - Licença de Funcionamento Inicial;
- II - Renovação de Licença de Funcionamento;
- III - Termos de Responsabilidade Técnica;
- IV - Outras não especificadas anteriormente.

Art. 79. O contribuinte das taxas referidas no artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público, ou aquele que der causa à prática de algum ato decorrente da atividade do Poder de Polícia sujeita à fiscalização sanitária.

DO VALOR

Art. 80. A taxa terá o seguinte valor:

I – Para a Licença de Funcionamento Inicial, Renovação de Licença de Funcionamento e Termo de Responsabilidade Técnica e para Equipamentos de radiação ionizantes e para estabelecimentos não enquadrados no MEI (Microempreendedor Individual): valor equivalente a 30% (trinta por cento) da fixada pela coordenadoria de Administração Tributária da Secretaria do Estado da Fazenda de São Paulo, conforme tabela no Anexo II desta Lei e obedecendo inteiro teor da Lei Municipal nº 5.077. de 09 de março de 2018;

DA ARRECADAÇÃO

Art. 81. O recolhimento das taxas decorrentes do Poder de Polícia far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço público ou a prática do ato que origine o seu lançamento, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, devendo ser depositadas em conta específica da Gerência de Vigilância Sanitária Municipal, atualmente vinculada ao Banco Caixa Econômica Federal, Agência nº. 4826 e conta corrente nº. 0060071006 e/ou outra que for aberta/substituída, para a mesma destinação e finalidade.

Parágrafo único. Todos os recursos provenientes de Fundos das esferas Federal, Estadual, do próprio município, por meio do Poder Executivo e através da Secretaria Municipal da Saúde e Medicina Preventiva para a Vigilância Sanitária deverão ser depositados em conta anteriormente citada, sendo que os recursos poderão ser utilizados:

- I - Para custeio das ações de Vigilância Sanitária, aquisição de equipamentos, material permanente e adequação de infraestrutura física;
- II - Para custeio de cursos de capacitação aos profissionais da Gerência de Vigilância;
- III – Para remuneração de pessoal, à critério das autoridades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

a) Para esta gratificação serão destinadas as receitas do Fundo a Fundo da Saúde destinados à Gerência de Vigilância Sanitária de São José do Rio Pardo. Estes valores concedidos em caráter de produtividade coletiva e/ou individual não serão incorporados ao salário base dos profissionais e obedecerá a critérios específicos em Lei complementar.

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 82. O contribuinte ou o responsável poderá exercer seu direito de defesa conforme procedimento previsto no Código Tributário Municipal, junto ao setor Administrativo competente, contra o lançamento de taxas no período de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento.

Art. 83. Nenhuma pessoa ou estabelecimento, cuja atividade esteja sujeita à fiscalização sanitária, poderá iniciar ou alterar a natureza de suas atividades sem prévia autorização e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único. Em todos os casos de alteração deve ser emitida nova Licença de Funcionamento, mantendo-se o prazo de validade da nova emissão.

I – A Taxa de Licença de Funcionamento também incide sobre os depósitos fechados, comerciantes eventuais e ambulantes.

II - A não renovação da Licença de Funcionamento dentro do prazo de validade implicará em multa imediata, em ato de inspeção sanitária e/ou denúncia, ao respectivo estabelecimento.

Art. 84. A autorização para iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de higiene e segurança forem adequadas à espécie de atividade a ser exercida, segundo a legislação sanitária aplicável ao caso e o pagamento da Taxa de Poder de Polícia.

§ 1º O estabelecimento de prestação de Serviços Coletivos e Sociais sem fins lucrativos e Microempreendedores Individuais (MEI) estão isentos de Taxa de Poder de Polícia da Gerência de Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, ainda que isentos do pagamento das taxas, estão sujeitos:

I – Ao deferimento e expedição de Licença de Funcionamento quando for o caso;

II – Ao registro de seus responsáveis técnicos junto ao órgão de vigilância sanitária competente;

III – Ao cumprimento das demais exigências pertinentes ao seu funcionamento;

IV – Os estabelecimentos prestadores de serviços da saúde e de alimentação que solicitaram Licença Inicial de Funcionamento como MEI e, no ato de vistoria, o fiscal sanitário avaliar que não se enquadram para esta modalidade (renda anual superior a R\$60.000,00 ou outro valor atualizado, como também e principalmente apresentar mais de um



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

(01) funcionário em seu quadro de funcionários) será penalizado com auto de penalidade de multa imediata e orientado e reiniciar todo o processo de solicitação de licença para a nova abrangência da atividade econômica compatível avaliada pela autoridade sanitária.

Art. 85. Ao solicitar a Licença de Funcionamento, o contribuinte deverá fornecer à Gerência de Vigilância Sanitária Municipal os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (CEVS), devendo, ainda, dentro de 30 (trinta) dias, comunicar qualquer alteração ocorrida posteriormente à sua inscrição que possa alterar os dados anteriormente gravados.

Art. 86. A Licença de Funcionamento é o documento que permite o exercício de atividades no âmbito da vigilância sanitária e epidemiológica, e será expedida pela autoridade sanitária após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa e inspeção sanitária.

Parágrafo único. A Licença de Funcionamento deverá ser fixada em local visível ao público.

Art. 87. A Licença de Funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento interditado, quando deixarem de existir as condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações expedidas pela Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva.

Art. 88. A Licença de Funcionamento será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas (físicas e jurídicas) ou estabelecimentos instalados ou em atividade no território do município de São José do Rio Pardo, cuja atividade está sujeita à fiscalização sanitária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos depósitos fechados.

Art. 89. Os estabelecimentos albergados que exerçam atividades sujeitas a fiscalização sanitária no município deverão apresentar, anualmente, à Gerência de Vigilância Sanitária, requerimento solicitando vistoria periódica.

Art. 90. A Taxa do Termo de Responsabilidade Técnica é devida pelos profissionais de saúde para o exercício de suas atividades, relativamente à autoridade sanitária.

Parágrafo único. Nos casos de estabelecimentos com mais de um profissional, a Taxa do Termo de Responsabilidade Técnica deve ser recolhida para cada profissional de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento, obedecerá ao disposto em legislação específica, resguardada a proibição de comercialização.

Art. 92. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriados.

Art. 93. A autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto neste Código.

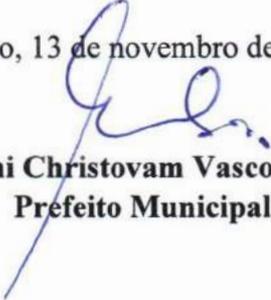
Art. 94. Os profissionais de saúde e os estabelecimentos comerciais e industriais já em funcionamento terão um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Código, para procederem as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 95. Os casos não contemplados neste Código deverão obedecer as Legislações Estaduais e Federais em vigência.

Art. 96. O Poder Executivo expedirá, quando for o caso, os regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 97. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 13 de novembro de 2020.


Ernani Christovam Vasconcellos
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

Edição N° 487-A

Data 13 / 11 / 2020


Visto